



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.515 - RJ (2013/0106983-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS FINEP
ADVOGADOS : LUÍS ANTONIO MISCOW FERRAZ DE MENDONÇA
MARIA EDITH JOURDAN DE LUCENA
MARIANA LESSA REGO DE ALMEIDA
AGRAVADO : SEVEL ELETRÔNICA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ALEXSANDRA DO LAGO GUIMARÃES
LEONARDO CAMANHO CAMARGO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. NULIDADE DE CLÁUSULA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ARTS. 2º, 128 E 267, § 3º, DO CPC. ARTS. 394 E 397 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. A alegação de afronta aos arts. 2º, 128 e 267, § 3º, do Código de Processo Civil e aos arts. 394 e 397 do Código Civil, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. Incide a Súmula 211/STJ porque, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria.

3. O STJ entende ser inadmissível, na via estreita do Recurso Especial, a aferição do grau de sucumbência, ante a necessidade de reexame de matéria de fato, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 10 de setembro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.515 - RJ (2013/0106983-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS FINEP
ADVOGADOS : LUÍS ANTONIO MISCOW FERRAZ DE MENDONÇA
MARIA EDITH JOURDAN DE LUCENA
MARIANA LESSA REGO DE ALMEIDA
AGRAVADO : SEVEL ELETRÔNICA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ALEXSANDRA DO LAGO GUIMARÃES
LEONARDO CAMANHO CAMARGO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 317-321, e-STJ) que negou seguimento ao recurso.

A agravante sustenta, em suma:

A violação ao art. 535 do CPC é evidente, devendo ensejar, ao menos, a nulidade do acórdão, determinando-se a remessa ao órgão de origem para novo julgamento (fl. 331, e-STJ, grifos no original).

(...)

Por fim, com relação à distribuição do ônus de sucumbência, tal matéria pode ser apreciada nesta sede, havendo violação ao art. 21, parágrafo único, do CPC (fl. 331, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.515 - RJ (2013/0106983-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.9.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Conforme consignei no *decisum*, a agravante sustenta que o art. 535 do Código de Processo Civil foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL (...) VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. (...)

1. *Não se conhece da alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil - CPC quando são apresentadas alegações genéricas sobre as suas negativas de vigência. Óbice da Súmula 284 do STF.*

(...)

(AgRg no AREsp 275.463/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/03/2013, grifei).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...)

1. *Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.*

(...)

(AgRg no REsp 1258887/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 29/08/2012, grifei).

Por outro lado, observo que o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos arts. 2º, 128 e 267, § 3º, do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil; e dos arts. 394 e 397 do Código Civil de 2002.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) OFENSA AOS ARTS. 389, 402, 403 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. (...).

(...)

2. Os artigos 389, 402, 403 e 404, do Código Civil, não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

(...)

(REsp 1252922/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, grifei, DJe 03/09/2012)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. (...) DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...)

(...)

3. Observa-se ainda que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 128, 131, 250, 460 e 476, todos do Código de Processo Civil. Ausência de prequestionamento.

(...)

(AgRg no AREsp 298.333/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/05/2013, grifei).

Por outro lado, no que tange à sucumbência, o Tribunal de origem asseverou (fl. 247, e-STJ):

Em relação a sucumbência, registre-se que a artigo 21 do CPC estabelece: "Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas". Nesta parte, também, nada há o que se reformar na r. sentença, que deverá ser mantida pelos seus sólidos fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, é inviável analisar a tese da agravante, pois a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, em Recurso Especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, por ensejar revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

5. *Mostra-se inviável, em recurso especial, aferir o quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, pois demanda análise de matéria fática, procedimento obstado, nos termos da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 169.051/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 03/08/2012, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. (...)SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. (...)

(...)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no Ag 936.269/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 24/9/2008, AgRg no REsp 1.080.982/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 25/5/2010.

(...)

(AgRg no REsp 1089377/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/03/2012, grifei).

Por fim, o Tribunal *a quo* consignou (fl. 247, e-STJ, grifei):

Quanto ao recurso adesivo da FINEP, cumpre esclarecer que o minucioso laudo pericial apresentado às fls. 87/175, não foi contraditado pela Apelada, razão pela qual não pode agora se insurgir contra os termos nele expostos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já nas razões do Recurso Especial, sustenta-se:

A decisão merece ser reformada, na parte em que determina, de ofício, que os valores apurados em perícia deverão "ser devidamente atualizados de acordo com os índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal à data do efetivo pagamento" (fl. 272, e-STJ).

(...)

Isso porque as limitações à fluência dos encargos não foram estipuladas pelas partes contratantes, e jamais foram solicitadas na ação proposta pelos devedores (fl. 273, e-STJ, grifos no original).

Assim, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice sumular da Súmula 7/STJ. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. (...) CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Alterar a conclusão do acórdão recorrido acerca do laudo pericial pressupõe o reexame dos fatos e provas, procedimento cognitivo defeso na via estreita do recurso especial, consoante a Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 304.067/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 24/05/2013).

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0106983-1

**AgRg no
REsp 1.378.515 / RJ**

Números Origem: 200051010263169 200151010089988 200151010099246 382087 99243220014025101

PAUTA: 10/09/2013

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS FINEP
ADVOGADOS : MARIANA LESSA REGO DE ALMEIDA
 MARIA EDITH JOURDAN DE LUCENA
 LUÍS ANTONIO MISCOW FERRAZ DE MENDONÇA
RECORRIDO : SEVEL ELETRÔNICA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : LEONARDO CAMANHO CAMARGO E OUTRO(S)
 ALEXSANDRA DO LAGO GUIMARÃES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
 Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS FINEP
ADVOGADOS : MARIANA LESSA REGO DE ALMEIDA
 MARIA EDITH JOURDAN DE LUCENA
 LUÍS ANTONIO MISCOW FERRAZ DE MENDONÇA
AGRAVADO : SEVEL ELETRÔNICA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : LEONARDO CAMANHO CAMARGO E OUTRO(S)
 ALEXSANDRA DO LAGO GUIMARÃES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.